



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000913/2008-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.778 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de agosto de 2014
Assunto Diligência
Recorrente SUPERMERCADO KLOPPEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Em bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ de Florianópolis/SC, assim expresso:

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade frente a despacho decisório emitido pela DRF/Lages que não homologou compensações declaradas pela contribuinte.

A interessada, em posse de decisão judicial transitada em julgado que reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e no 2.449/88 e determina o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, ingressou com declarações de compensação (DCOMP) junto à RFB para exercer seu direito.

A DRF/Lages decidiu pela não homologação das DCOMP apresentadas pela contribuinte devido a contribuinte não ter apresentado os valores corretos referentes as bases de cálculo do tributo abrangido pela decisão judicial.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade frente esta decisão, com os argumentos abaixo expostos.

A contribuinte concorda que a base de calculo apresentada não compete com a realidade dos recolhimentos efetuados. Teria ocorrido um vicio de formatação da planilha que ao ser alterada provocou um erro na formula de apresentar as bases de cálculos.

A contribuinte considera que a base de cálculo apresentada é errônea e que deve ser calculada corretamente, para tanto, apresenta em anexo a planilha com a base de calculo correta, requerendo assim a reconsideração da planilha anterior apresentada. Como o direito a compensação existe, visto que a manifestante teve seu crédito reconhecido judicialmente perante o processo 2001.72.06.003828-6 já transitado em julgado dia 13/08/2004, agora espera o reconhecimento na esfera administrativa.

Apresenta ainda diversas considerações acerca da compensação tributária, reafirmando os argumentos expendidos na ação judicial. Aduz que a liquidez do direito se comprova em razão das Guias - DARFs -, que demonstram o recolhimento indevido, e o " quantum " recolhido.

Em suas palavras:

A comprovação do valor recolhido e da base de calculo do PIS período 05/1991 a 12/1995 foi sido devidamente apresentada, porém a planilha apresentou um erro informal, reconsiderando a planilha anterior e analisando a base de cálculo correta agora apresentada, comprova que a manifestante faz jus à repetição do indébito desta forma a direito liquido e certo à restituição.

Requer, por fim a homologação integral de suas DCOMP.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996 COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte a comprovação minudente da existência do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. INOVAÇÃO.

A modificação da natureza do direito creditório apontado em Declaração de Compensação configura inovação, sujeita ao rito processual cabível, segundo o qual a apreciação inicial se dá pela unidade da Receita Federal de origem.

O entendimento da DRJ se resume aos seguintes trechos do voto condutor, a saber:

No presente processo, o direito creditório da contribuinte foi assegurado pelo Poder Judiciário.

(...)

Constata-se que a contribuinte, após intimada a apresentar planilha demonstrando a origem de seu direito creditório, e após a concessão de prorrogação no prazo para entrega, apresentou as bases de cálculo da Contribuição ao PIS para o período 05/1991 a 12/1995, porém essas bases não guardavam correlação com a realidade e com os recolhimentos efetuados, e por este motivo seu direito creditório foi negado.

A contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, concorda que apresentou ao Fisco valores incorretos referentes a base de cálculo do tributo objeto da ação judicial, impossibilitando, desta forma, a apuração de seus créditos.

Requer, todavia, que esta apuração seja efetuada nesta fase processual, por meio da apresentação de documento contendo os valores que entende corretos.

(...)

Em relação a este pleito, esclarece-se que a competência para decidir sobre pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como sobre a compensação é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

A competência das DRJ, portanto, restringe-se à lide, ou seja, aos fatos perfeitamente descritos e identificados no despacho decisório,

Processo nº 13984.000913/2008-15
Resolução nº **3801-000.778**

S3-TE01
Fl. 5

tempestivamente impugnados. Este não é o local apropriado para trazer novos elementos, não apresentados à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para a análise original do direito creditório.

No caso concreto, como as bases de cálculo necessárias a verificação do direito creditório forma trazidas apenas em sede de manifestação de inconformidade; não foram apresentadas à autoridade competente para decidir sobre a compensação declarada, as mesmas não foram analisadas no despacho decisório.

Diante deste quadro, não há, então, como acatar, em sede de recurso administrativo, o pleito da contribuinte.

A Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário alegando que a verdade material deve prevalecer no processo administrativo e que mero erro formal não pode impedir o exercício do direito reconhecido judicialmente; que a prova apresentada em sede de manifestação de inconformidade deveria ser analisada e que possuía créditos suficientes para realizar a compensação ora pleiteada.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima apresentado, o motivo que fundamentou o indeferimento do pedido formulado pela contribuinte e a conseqüente não homologação da compensação por ela pretendida foi o entendimento da DRJ que em fase de manifestação de inconformidade a ela seria defeso examinar elementos não apresentados à Delegacia da Receita Federal.

O fundamento do direito creditório alegado pela recorrente é a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988 declarada pelo STF através do RE 148.754-2 e retirados do mundo jurídico por conta da Resolução n.º 49/95 do Senado Federal.

A Recorrente apresentou cópia do processo judicial, guias DARF's e a planilha de cálculo devidamente ajustada, complementando a documentação ante apresentada.

Entendo que, por força do princípio da verdade material, não se pode negar o direito à verificação da correção da base de cálculo utilizada pelo contribuinte para o recolhimento da PIS considerado por ele como recolhido a maior.

Inclusive, o próprio artigo 14 do Decreto n.º 70.235/1972 expressa que “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”, de modo que os argumentos apresentados na impugnação devem ser considerados para fins de julgamento.

O órgão julgante tem o dever de zelar pela instrução na busca da verdade material, a teor do disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 29¹, artigo 36, inteligência do artigo 37, artigo 38 e artigo 39².

¹ Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º. O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º. Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Dessa forma, tal indébito teria que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal quanto à sua liquidez e certeza, sendo essa a sua responsabilidade. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação, isso também, em observância aos princípios da moralidade, da eficiência, da finalidade e, ainda, do informalismo moderado, não me parece que o aparente direito da interessada possa ser sumariamente negado por conta de um apego excessivo às formalidades em detrimento da possibilidade de se comprovar que seu crédito era, sim, existente, a despeito do erro cometido.

Além da verdade material, a aceitação da posterior juntada de documentação adicional, relacionada à matéria discutida em processo administrativo, baseia-se no princípio da ampla defesa e no permissivo contido no art. 38 da Lei n.º 9.784/1999. Neste sentido é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica do teor do Acórdão nº 40304382 do Processo 102830054749633, julgado em 16/05/2005, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - PRELIMINAR - JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO - ADMISSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA OFICIALIDADE SOBRE O RIGOR FORMAL. O objetivo do processo administrativo fiscal é a constatação da ocorrência (ou não) do fato gerador da obrigação tributária. Tendo a Administração ciência de que o ato administrativo de lançamento não seguiu os ditames da legalidade, ainda que através de documento juntado tardiamente, deve o Fisco, de ofício, rever o ato. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. (...) Retifica-se o acórdão para incluir a análise da matéria preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ratificando-se os demais termos da decisão. Embargos acolhidos.

Não considerar tais documentos e negar o direito da contribuinte ao aproveitamento de seu crédito configuraria enriquecimento sem causa do Estado.

Destarte, é incontestável o bom direito da Recorrente, visto que a presente lide tem como objeto a compensação da contribuição paga a maior com fundamento na declaração de inconstitucionalidade dos citados Decretos-Leis.

Porém, tenho que o processo não se encontra pronto para julgamento devendo-se apurar o crédito da Recorrente.

Nesse sentido, voto por transformar o presente julgamento em diligência para que a delegacia de origem:

- a) Examine a escrita fiscal da contribuinte e a documentação apresentada e calcule se a mesma possuía créditos sujeitos à compensação decorrente do direito pleiteado no Mandado de Segurança n.º 2001.72.06.003828-6, respeitando-se inclusive, o disposto na Súmula 15 do CARF (a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária).
- b) Abra prazo de 20 dias para a contribuinte se manifestar.

Processo nº 13984.000913/2008-15
Resolução nº **3801-000.778**

S3-TE01
Fl. 8

c) Retorne esse processo para julgamento.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

CÓPIA